

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS – SUCUMBÊNCIA, CUSTAS E JUSTIÇA GRATUÍTA E A LEI 13.467/17

Yone Frediani¹

Resumo: O presente artigo examina as novas questões introduzidas pela Lei 13.467/17 relativas aos honorários advocatícios, periciais e sucumbência, custas processuais e justiça gratuita.

Palavras-Chave: honorários advocatícios e periciais; sucumbência; custas processuais; justiça gratuita.

Summary: This article examines the new issues introduced by Law 13456/17 on attorneys 'fees, experts' fees and surrender, procedural costs and free legal fees.

Keywords: attorneys 'fees; experts' fees; procedural costs; free legal fees; succumbency.



Como é sabido, a Lei 13.467/17 inovou as condições até então existentes quanto aos honorários advocatícios, trazendo para o processo do trabalho o princípio da sucumbência, representando a derrota da parte em relação à sua postulação ou defesa e, em consequência deste insucesso o sucumbente deverá suportar as despesas do processo, tais como os desembolsos e custas judiciais, que foram pagas pelo Estado para o funcionamento da máquina judicial. Ao lado de tais despesas, surge a obrigação de pagamento dos honorários advocatícios a ser satisfeita pelo sucumbente na demanda.

¹ Mestre e Doutora pela PUC/SP. Professora na FAAP. Desembargadora aposentada do TRT 2ª Região.

O Estado, para propiciar o atendimento ao jurisdicionado que não possui condições financeiras para demandar, criou a *assistência judiciária gratuita*, anteriormente disciplinada pelas Leis 1060/50 e 5584/70, quase que inteiramente derogadas pelo NCPD, segundo as normas contidas nos arts. 85/102 e, mais recentemente, pela Lei 13.467/17.

A faculdade de que as partes dispõem quando ao exercício do *jus postulandi* não sofreu alterações, o mesmo ocorrendo em relação à assistência sindical, seja o trabalhador filiado ou não à sua entidade de classe.

I – JUSTIÇA GRATUITA

De acordo com o art. 790 da CLT, a justiça gratuita pode ser concedida à pessoa física ou jurídica, de ofício ou mediante requerimento, quando esta demonstrar que o valor de seus rendimentos corresponde até 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS e, em se tratando de trabalhador, encontrar-se em situação de desemprego ou demonstrar insuficiência de recursos para fazer frente à demanda.

Estão isentas, ainda, as entidades públicas, suas autarquias e fundações, o MPT, omitindo-se o legislador quanto às entidades sem fins lucrativos, que, por analogia, deverão receber o mesmo tratamento, lembrando-se que referido benefício prevê a isenção das custas, taxas e emolumentos porventura devidos pela parte agraciada com referido benefício da justiça gratuita.

A comprovação da insuficiência de recursos pelo trabalhador se fará por mera declaração, já, em relação à *pessoa jurídica*, haverá necessidade de comprovação da insuficiência financeira, segundo o entendimento cristalizado na *Súmula 463, II, do TST*.

II – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Previstos no art. 791-A, adotou o legislador reformista parte das regras contidas no art. 85 do CPC que trata do princípio da sucumbência, alterando, apenas, o percentual devido em relação ao diploma processual (10-20%), uma vez que estabeleceu seu pagamento no percentual entre 5-15% pela parte vencida em favor do vencedor da demanda, inclusive quando se tratar da Fazenda Pública.

Introduziu, também, a denominada *sucumbência recíproca* quando houver procedência parcial, *verificando-se a improcedência de um ou alguns dos pedidos formulados*, vedada a compensação dos honorários; porém, deixou de contemplar a regra prevista no § único do art. 86 do CPC que dispôs que, se a sucumbência for de parte mínima do pedido, o ex-adverso responderá, pelas despesas e honorários por inteiro.

A proibição de compensação explica-se porque o destinatário dos honorários é o advogado que não figura entre qualquer compensação de valores entre autor e réu, valendo dizer o advogado do autor é credor de honorários do réu e vice-versa, lembrando-se que a nova regra deverá ser aplicada, apenas, às ações distribuídas após a vigência da Lei 13.467/17, segundo o disposto no art. 6º da *IN 41/2018 do TST*.

Importante ressaltar que as obrigações derivadas da sucumbência ficam sob *condição suspensiva de exigibilidade* quando o devedor não receber qualquer crédito no processo *sub judice* ou em qualquer outro, que lhe permita solver a obrigação e poderão ser executadas, *se no prazo de 2 anos após o trânsito em julgado*, o credor demonstrar modificação no estado financeiro daquele que foi beneficiado com a concessão da gratuidade.

III – HONORÁRIOS PERICIAIS

Estipulação antiga prevista pela Súmula 236 do TST e revogada, previa que o pagamento dos honorários periciais

deveriam ser suportados pela parte sucumbente ao objeto da perícia.

As novidades introduzidas pelo art. 780-B da CLT, referem-se :

- a) ao pagamento do mesmo encargo, *ainda que o sucumbente seja beneficiário da justiça gratuita*;
- b) possibilidade de *parcelamento dos honorários periciais*;
- c) *assunção dos honorários pela União*, quando o beneficiário da justiça gratuita *não obtiver créditos capazes de suportar referida obrigação*.

ALGUMAS QUESTÕES PRÁTICAS QUE SURGIRAM COM A NOVA REGULAMENTAÇÃO

1. CABERÁ O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM CASO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E À IMPUGNAÇÃO À CONTA DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA? SE AFIRMATIVO, APLICA-SE AOS CASOS DE INTERPOSIÇÃO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/17, AINDA QUE A RECLAMAÇÃO SEJA DE PERÍODO ANTERIOR À REFORMA TRABALHISTA?

Em princípio, *não cabem honorários de sucumbência* nos Embargos à Execução e na Impugnação da conta de liquidação de sentença, visto que a execução trabalhista tem rito próprio, circunstância que não possibilita a aplicação do disposto no § 1º do art. 85 do NCPC, sob o aspecto da *omissão legal*.

Não obstante tais considerações, o § 1º do art. 523 do NCPC, determina a imposição de multa de 10% e de honorários advocatícios no mesmo percentual, na hipótese de descumprimento voluntário da obrigação, lembrando-se que as matérias elencadas no art. 3º da IN 39 do TST, além de meramente exemplificativas, foram analisadas antes da vigência da Lei

13.467/17.

Portanto, a aplicação dos honorários advocatícios na execução trabalhista, se afigura inadequada porque a obrigação discutida foi reconhecida no título executivo, qual seja, a sentença, embora seja necessário realçar que referida prática evitará a protelação da efetividade do processo por meio de discussões intermináveis de matérias normalmente superadas pela coisa julgada.

Honorários advocatícios serão aplicáveis na *Execução de Títulos Extrajudiciais, Embargos de Terceiros (súmula 303 do STJ – Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios), Ação Monitória* e outras ações denominadas especiais com aplicação direta do CPC.

No que respeita à aplicação dos honorários às ações propostas anteriormente à vigência da Lei 13.467/17, necessária a indagação quanto à natureza jurídica dos honorários sucumbenciais, ou seja, *direito material-processual* porque, sob o *aspecto material* constituem fonte de remuneração do advogado e sob o *aspecto processual* representam consequência inerente a condenação imposta àquele que utilizou indevidamente o processo, porque *nasce de um provimento* condenatório, cuja aplicação deverá ocorrer somente em relação às ações distribuídas após a Reforma Trabalhista.

Com efeito, honorários sucumbências não poderão ser aplicados às partes que possuíam *litígios preexistentes à vigência da nova lei em virtude da ausência de seu pressuposto de origem*, segundo a regra contida no art. 14 do NCPC, *que determina sejam respeitadas as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*.

2. CABEM HONORÁRIOS DE ADVOGADO POR SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NO CASO DE DANO MORAL, QUANDO A SENTENÇA FIXA VALOR MENOR DO QUE O PLEITEADO? APLICA-SE A SÚMULA 326 DO STJ NA

JUSTIÇA DO TRABALHO?

Importante esclarecer desde logo o significado e o alcance da sucumbência recíproca, ligada ao *pedido formulado e não ao valor atribuído* ao mesmo; explica-se : a) o empregado postulou o pagamento de horas extras e de dano moral e ambos os pedidos foram julgados improcedente, haveria sucumbência; b) caso um dos pedidos fosse procedente e o outro improcedente haveria sucumbência; c) se ambos os pedidos fossem julgados procedente, ainda que em valor muito inferior ao postulado não haveria qualquer sucumbência.

Portanto, *a aferição da sucumbência se dá em razão do pedido e não do valor postulado.*

Especificamente quanto ao dano moral, a *Súmula 326 do STJ*, de inteira aplicação ao processo do trabalho porque com ele compatível, ao estabelecer que o deferimento de valor inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

3. É POSSÍVEL A MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO A CADA RECURSO INTERPOSTO?

A sucumbência recursal encontra-se prevista no § 11 do art. 85 do NCPC, cuja majoração se fará na conformidade dos critérios definidos no § 2º do mesmo diploma legal.

Diante da regra expressa contida no § 5º do art. 791-A da CLT, pode-se afirmar que inexistente omissão a ensejar a aplicação da regra processual, posto que o legislador foi explícito ao contemplar apenas, a hipótese da reconvenção.

Portanto, eventual majoração de honorários a cada recurso interposto carece de suporte legal no processo do trabalho.

Por outro lado, pode-se imaginar a hipótese em que o advogado da parte recorra isoladamente, pretendendo a majoração dos honorários arbitrados e venha a ser atendido no seu pleito.

4. HONORÁRIOS: QUANDO OCORRE A PERDA DA QUALIDADE DE MISERABILIDADE PARA FINS DA GRATUIDADE?

A assistência judiciária objetiva concretizar o princípio constitucional do acesso à justiça, permitindo que aqueles que não possuem capacidade financeira para ajuizar uma ação, possam fazê-lo por meio de referido instituto, segundo previsão contida no artigo 5º, LXXIV da CF/88.

O NCPC tratou da matéria nos arts. 98/102, estendendo a *gratuidade às pessoas físicas ou jurídica que não disponham de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios*.

No âmbito da Justiça do Trabalho, a gratuidade da justiça encontra-se disciplinada pelos arts. 790 e seguintes da CLT, podendo ser concedida a qualquer tempo e grau de jurisdição, valendo dizer que, se no curso do processo o jurisdicionado perder a condição de arcar com as despesas do processo, poderá requerer a condição ora discutida, embora geralmente, tal requerimento costume ser formulado na inicial.

Concedido o benefício, este perdurará enquanto perdurar a situação de necessidade do beneficiário. A perda desta qualidade poderá ocorrer por manifestação do ex-adverso, denunciando e comprovando ao juízo fato novo em relação à situação financeira do beneficiário.

5. HONORÁRIOS PERICIAIS: MÉDICOS, ENGENHEIROS E CONTADORES (DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS)?

A nova sistemática introduzida pelo legislador reformista, nada mais fez do que positivar o entendimento jurisprudencial dominante a respeito da *sucumbência em relação ao objeto da perícia*, segundo o disposto na Súmula 457 do TST, que prevê a assunção de tais despesas pela União quando o

reclamante seja beneficiário da justiça gratuita.

A regra prevista no art. 790-B da CLT alterou o entendimento jurisprudencial anterior estabelecendo que o pagamento dos honorários periciais em qualquer área (médicos, engenheiros e contadores) será pago pela parte sucumbente ao objeto da perícia, *ainda que a parte seja beneficiária da justiça gratuita*, facultando o legislador o *parcelamento dos honorários periciais*.

A União somente responderá pelo referido encargo quando o beneficiário da justiça gratuita não obtiver crédito suficiente, ainda que em outro processo, para suportar o pagamento dos honorários advocatícios

6. CUSTAS: EFEITOS DO ARQUIVAMENTO - CONDIÇÃO OU PRESSUPOSTO DA NOVA AÇÃO?

O pagamento das custas do arquivamento do feito introduzida pelo § 3º do art. 844 da CLT, constitui *pressuposto de procedibilidade*, não havendo se cogitar do enquadramento de referida situação dentre as condições da ação porque, de acordo com a concepção do CPC de 1973, as condições da ação referiam-se aos requisitos processuais mínimos para que alguém pudesse provocar a função jurisdicional, quais sejam: legitimidade, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, imprescindíveis para o regular trâmite processual e eventual julgamento do mérito.

O CPC de 2015, rompendo com a antiga tradição, extinguiu as denominadas condições da ação, embora seus requisitos tenham permanecido inalterados.

Assim sendo, o magistrado ao admitir a ação, realiza dois juízos, quais sejam: a) admissibilidade; b) mérito; portanto o NCPC separou os requisitos relativos às *condições da ação inserindo-os como pressupostos processuais relativos ao juízo de admissibilidade da ação e como questão de mérito*.

Portanto, o interesse de agir e a legitimidade passaram

a ser tratados como *pressupostos processuais*, nos termos do art. 17, do NCPC, enquanto que *a possibilidade jurídica do pedido, passou a integrar a questão de mérito*.

Feitas tais considerações, verifica-se que o pagamento das custas relativas a arquivamento anterior constitui requisito de procedibilidade.

7. DEPÓSITO RECURSAL: A OJ 140 TST PERMITE COMPLEMENTAR RECOLHIMENTO FEITO A MENOR OU PERMITE QUE SE RECOLHA INTEGRALMENTE QUANDO NADA FOI RECOLHIDO DENTRO DO PRAZO (POR ESQUECIMENTO OU FALTA DE RECURSOS) ?

Na conformidade da redação da OJ140, verbis :

Depósito recursal e custas processuais. Recolhimento insuficiente. Deserção. (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 217/2017, DEJT divulgado em 20, 24 e 25.04.2017, a orientação superior é no sentido de considerar inexistente o depósito recursal e o pagamento das custas processuais insuficientes, *não permitindo a complementação ou o recolhimento integral do depósito recursal, o mesmo ocorrendo em relação às custas*.

8. DEPÓSITO RECURSAL NA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO: QUANDO O RECLAMANTE NÃO É BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, ELE DEVE RECOLHER O DEPÓSITO RECURSAL QUE GARANTE A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO DA PARTE CONTRÁRIA?

Considerando que o depósito recursal tem por finalidade garantir o início da execução do julgado quando a ação for julgada procedente ainda que em parte, não se justificaria a exigência deste quando o recorrente for o reclamante (por ser ele, o

autor e o único beneficiado com referido depósito), ainda que a ação tenha sido julgada improcedente e este não tenha sido agraciado com a gratuidade da justiça.

Teria o autor nesta hipótese a *obrigação de pagamento das custas processuais*, porém, não estaria obrigado a recolher o valor correspondente à condenação relativa aos honorários advocatícios, na medida em que além de inexistir previsão legal neste sentido, inexistente instrumento adequado (guia) que viabilize o recolhimento sob análise.



REFERÊNCIAS:

- MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sergio Cruz. MITIDIERO, Daniel. Código de processo Civil Comentado. São Paulo : Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2015.
- NAHAS, Thereza. PEREIRA, Leone. MIZIARA, Raphael. CLT Comparada Urgente. Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2017.
- RIBEIRO, Rafarl E. Pugliese. Reforma Trabalhista Comentada. Curitiba : Juruá, 2018.
- SCHIAVI, Mauro. Manuel de Direto Processual do Trabalho. São Paulo: LTR, 2018.
- SILVA, Homero Batista Mateus da. Comentários à Reforma Trabalhista. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2017.